



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 3.410, DE 2008

Introduz o art. 1.211-D na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre prioridade na tramitação de processos de interesse dos índios.

AUTOR: Deputado HENRIQUE AFONSO

RELATOR: Deputado ALCEU MOREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON (PT/RJ)

Em que pese o parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição apresentado ao Projeto de Lei nº 3.410, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, cujo objetivo é o de alterar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para fins de determinar tramitação prioritária de processos relativos às terras indígenas em que figurem como parte ou interveniente índios ou comunidades indígenas, entendemos que a medida legislativa deve prosperar, pelas razões a seguir descritas.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei a ela submetidos, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

O projeto de lei é constitucional, formal e materialmente. Vejamos.

Compete privativamente à União legislar sobre direito processual, bem como sobre populações indígenas, nos termos do artigo 22, incisos I e XIV, respectivamente, da Constituição Federal, restando, assim, preenchido o critério de **constitucionalidade formal** pela proposição.

Do mesmo modo, respeita-se a **constitucionalidade material**. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer aos indígenas direitos originários previstos no artigo 231, bem como sua condição de sujeitos de direitos, no artigo 232, rompeu com o paradigma assimilacionista anterior, que considerava os indígenas como povos transitórios, fadados ao progressivo desaparecimento diante dos avanços sociais e econômicos da sociedade envolvente, isto é, não-indígena.

A realidade dos povos indígenas no Brasil atual é, porém, bastante diferente. Segundo dados do último Censo, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, são, atualmente, 896,9 mil indivíduos que se reconhecem como indígenas, componentes de mais de 305 etnias catalogadas e falantes de mais de 274 idiomas que são concomitantes à língua nacional oficial – o que demonstra a clara configuração pluriétnica do Estado brasileiro como um valor a ser preservado e respeitado.

Porém, o reconhecimento de direitos aplicáveis aos povos indígenas e seus membros tem por obstáculo o próprio reconhecimento de sua condição jurídica como sujeitos de direitos por parte de juristas e agentes do sistema de Justiça. São sujeitos invisíveis (tornados invisíveis) pela doutrina jurídica e pela própria legislação pertinente que ignora seu estado de vulnerabilidade proveniente dos contatos interétnicos.

Por esta razão, somos favoráveis ao mérito do projeto de lei em análise. Afinal, em que pese aquela alteração paradigmática da CF, a legislação ordinária – o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) – ainda considera “graus de integração” dos indígenas à sociedade não-indígena para reconhecer



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

ou não seus direitos – impactando nos processos judiciais em que tais direitos são discutidos.

Não há quebra dos princípios de isonomia ou igualdade com a determinação de regime prioritário de tramitação daqueles processos judiciais, posto que a igualdade deve ser entendida em seus aspectos formal e material. Significa dizer que se devem promover medidas legislativas e jurisprudenciais que ratifiquem a igualdade de todos e todas **na lei e perante a lei**. Os indígenas, pela vulnerabilidade social já descrita, necessitam de tratamento jurídico condizente à urgência de suas demandas, principalmente por disputas territoriais, responsáveis por grande morticínio de indígenas em nosso País.

Já o Código de Processo Civil prevê prioridade de tramitação de processos judiciais de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadoras de doença grave, em todas as instâncias – não constituindo isto uma quebra do valor isonômico atribuído pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei respeita os princípios gerais do Direito e não se caracteriza como ofensa ao ordenamento jurídico pátrio. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, foi devidamente observada, não havendo reparos a serem feitos quanto à técnica legislativa.

Desta forma, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 3.410, de 2008**, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala de Sessões, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal